



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-11-13

SEB

=====

76 TC-001260/026/11

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001260/126/11 e Expedientes): TC-000072/013/11, TC-000092/013/11, TC-000175/013/11, TC-000376/013/11, TC-000377/013/11, TC-000397/013/11, TC-000482/013/11, TC-000483/013/11, TC-000554/013/11, TC-000597/013/11, TC-000857/013/11, TC-000875/013/11, TC-010901/026/11, TC-039681/026/11 e TC-005999/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	28,85%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT	69,15%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT	32,51%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF	50,22%
Precatórios	Em Ordem
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF	Em Ordem
Encargos Sociais (FGTS e PASEP)	Em Ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Apartado
Resultado Orçamentário – Déficit (4,01%)	(R\$17.035.209,83)
Resultado Financeiro – Déficit	(R\$58.897.082,90)
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)	7,10%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 30/90) da Fiscalização *in loco*, promovida pela Unidade Regional de Araras - UR. 10, apontou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 33):

- autorização para abrir créditos adicionais até o limite de 30% da despesa total, não sendo compatível com a inflação do período;
- ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico (*artigos 11, 17 e 19 da Lei federal n.º 11.445/07*);

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 33/36):

- déficit orçamentário de 3,92%, correspondendo a R\$17.035.209,83;
- registros, em duplicidade, nas contas Receitas Correntes e Despesa do valor de R\$ 9.319.229,91;
- créditos adicionais abertos no montante de R\$87.800.762,97, sem que houvesse excesso de arrecadação;
- realização de suplementação sem lastro financeiro, descumprindo o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- déficits de execução ocorridos nos três períodos, encerrando o exercício com déficit financeiro de R\$ 58.897.082,89;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 36):

- déficit financeiro de R\$ 58.897.082,89, com aumento de 11,79% em relação ao déficit apresentado no exercício 2010;
- a Prefeitura não dispõe de recursos financeiros de curto prazo para saldar seus compromissos;

d) Dívida de Curto Prazo (fls. 37/38):

- compensações previdenciárias no montante de R\$28.260.858,69 não reconhecidas contabilmente, as quais, se acrescidas à conta restos a pagar do Balanço Patrimonial de 2011, resultarão em um passivo de curto prazo a descoberto de R\$ 85.472.593,64;
- há restos a pagar processados de 2008 que não foram quitados até a presente data, descumprindo com isso a ordem cronológica de pagamentos;
- contas do passivo de natureza credora com saldo devedor e ausência de documentos que comprovem diversas contas do passivo;

e) Dívida de Longo Prazo (fls. 38/39):

- pendências de débitos previdenciários anteriores ao exercício de 2001, no montante de R\$ 5.180.883,69, não reconhecidas contabilmente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Dívida Ativa (fls. 40/42):

- na inscrição da dívida ativa, há uma inconsistência de R\$7.213.770,67 entre os controles da fiscalizada e o registrado nas peças contábeis;
- atualização da dívida ativa de R\$ 7.735.790,45 não contabilizada, descumprindo o § 4º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64;
- no saldo da dívida ativa, há uma inconsistência de R\$102.383,42 entre o apresentado no AUDESP e o apurado nas peças contábeis;

g) Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 42/44):

- a dívida consolidada líquida apresentada pela fiscalizada foi de R\$ 6.617.364,47, no entanto, pelos cálculos da fiscalização foi de R\$56.081.060,40;
- a municipalidade não possui recursos financeiros para saldar os restos a pagar processados;

h) Ensino (fls. 44/46):

- ajuste para incluir o valor da receita com aplicação financeira dos recursos do FUNDEB (R\$ 407.201,80), devido à não utilização do código de aplicação adequado;
- exclusões de R\$ 75,00 e de R\$ 8.504.141,50 referentes a cancelamentos e a saldo não pago até 31-01-2012 de Restos a Pagar, respectivamente;

i) Saúde (fls. 47/48):

- exclusão de restos a pagar não pagos até 31-01-2012 no montante de R\$ 5.185.760,97;

j) Multas de Trânsito (fls. 48/50):

- inexistência de consistência entre as movimentações nas contas bancárias vinculadas e nas rubricas de receita e as fontes de recursos – repasses da Prodesp e arrecadação na rede bancária local;
- inconsistência entre o montante de rendimentos financeiros nas razões das contas bancárias e o consignado na rubrica da receita;
- ausência de consistência entre os relatórios do Trânsito e os registros contábeis, quanto ao montante de recursos deferidos e devolução de multas pagas;
- ausência de consistência entre o montante de recolhimentos ao FUNSET (R\$ 69.606,02) e o apurado com base em relatórios do Trânsito (R\$72.521,57 ou R\$ 70.271,71, conforme o caso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Encargos Sociais (fls. 53/55):

- compensações previdenciárias não escrituradas e não reconhecidas pela Receita Federal no montante de R\$ 28.260.858,69;
- débitos previdenciários anteriores ao exercício de 2001, no montante de R\$ 5.180.883,69, não configurados na dívida do Município;
- ausência de recolhimentos dos valores descontados dos servidores a título de encargos previdenciários.

l) Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 55):

- possíveis pagamentos a maior aos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, objeto do Expediente em Apartado TC-000760/010/12.

m) Tesouraria/ Bens Patrimoniais (fls. 56/57):

- ausência de controle sobre os gastos de tarifas bancárias com o Banco do Brasil, cujos dispêndios atingiram R\$ 754.407,06 em 2011;
- ausência de inventário dos bens imóveis, descumprindo o artigo 96 da Lei federal nº 4.320.64;
- ausência de relatórios referentes à aferição do saldo existente no Balanço Patrimonial de 2011, que é de R\$ 116.473.395,86, prejudicando a veracidade desse saldo;
- com relação aos bens móveis, há uma inconsistência de R\$1.587.093,96 entre o saldo de Balanço e os controles apresentados pela fiscalizada;

n) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 57):

- não atendimento à ordem cronológica de pagamentos;

o) Falhas de Instrução (fls. 58/60):

- laudo de avaliação de imóvel alienado, assinado por avaliador oficial da Prefeitura Municipal;
- ausência de documentos comprobatórios de pesquisa do preço de mercado imobiliário;
- falha na busca de proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- falta de justificativa objetiva para a alienação do imóvel;
- ausência de ampla pesquisa de mercado para a formalização de registro de preços;
- falta de pesquisa prévia de preços das compras que se seguiram ao valor registrado;
- falha na formalização de Ata de Registro de Preços, mais compatível com um contrato de compra com entrega parcelada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



p) Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal
(fl. 60):

- remessa intempestiva de termo contratual;

q) Contratos Examinados “in loco” (fls. 60/62):

- ausência de controle individualizado de veículos locados;
- despesas acumuladas com locação de veículos em montante suficiente para a aquisição de 236 automóveis zero-quilômetro;
- desatendimento à requisição encaminhada pela fiscalização;
- pagamento de honorários advocatícios antes da liquidação da despesa correspondente;

r) Execução Contratual (fls. 62/66):

- atraso na 1ª medição e na liberação de seu pagamento, não observando o artigo 66 do Estatuto de Licitações c.c. os itens 06.01 e 06.02 da cláusula 6ª do contrato e o Cronograma Físico-Financeiro;
- aditamento de valor com data retroativa, coincidindo com determinação judicial para bloquear créditos da contratada;
- sucessivas prorrogações do prazo contratual sem efeito sobre o andamento da obra e contraditórias avaliações de desempenho da contratada, denotando descumprimento do § 1º do artigo 57 e artigo 66 da Lei nº 8.666/93;
- rescisão contratual motivada em solicitação da construtora e parecer da assessoria jurídica, sem observar o § 1º do artigo 57 da Lei Federal de Contratações e cláusula contratual 16ª;
- contratação do licitante 2º classificado sem maiores explicações quanto à majoração de preço para a conclusão da obra, nos termos do inciso XI do artigo 24, *in fine*, da Lei de Licitações e Contratos.

s) Pessoal (fls. 67/71):

- cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal);
- pagamento de complementação de aposentadorias e pensões em desacordo com artigo 40, § 14, combinado com o artigo 195, § 5º, da CF;
- pagamento de horas extras acima do permissivo legal (*artigos 58 e 59 da CLT*).

t) Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 71/81):

- procedência parcial dos fatos constantes dos expedientes TC-039681/026/11 e TC-005999/026/12;

u) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do Tribunal (fls. 81/84):

- descumprimento de recomendações exaradas em exame de Contas.

1.3 Acompanham os autos os seguintes Expedientes:

a) Expediente: 000554/013/11.

Interessada: Gabriela Palombo - Conselheira Municipal de Cultura de Araraquara

Assunto: Solicita fiscalização nas contas da Fundação de Arte e Cultura de Araraquara – FUNDART, bem como comunica possíveis irregularidades em contratações (cachês, iluminação e som em eventos festivos) realizadas pela Secretaria da Cultura e pela FUNDART, nos exercícios de 2010 e 2011.

Fiscalização: Examinou a relação de empenhos e demais documentos que instruem o comunicado, e constatou que aqueles relativos ao exercício de 2011 não foram emitidos pela Prefeitura Municipal de Araraquara (Secretaria da Cultura). Os empenhos n.ºs. 84/2011, 85/2011, 24/2011 e 21/2011 destinaram-se a despesas do Fundo Municipal de Saúde. Assim concluiu pela improcedência da denúncia.

b) Expedientes: 000483/013/11, 000376/013/11, 000175/013/11 e 000072/013/11.

Interessada: Prefeitura Municipal de Araraquara

Assunto: Encaminha parecer jurídico e declaração do Chefe do Executivo à contratação de operação de crédito referente ao Programa de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ pelo Município de Araraquara com a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL - no valor de R\$9.000.000,00 destinado a obras e serviços de implantação, modernização e efficientização do sistema de iluminação de logradouros e espaços públicos.

Fiscalização: Informou que a Lei municipal nº 7.415, de 22-02-2011, autorizou a contratação do referido financiamento e que, segundo a municipalidade, a transação ainda não se concretizou, encontrando-se em andamento.

c) Expedientes: 000482/013/11, 000397/013/11 e 000092/013/11.

Interessada: Prefeitura Municipal de Araraquara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assunto: Encaminha parecer jurídico e declaração do Chefe do Executivo à contratação de operação de crédito.

Fiscalização: O expediente refere-se à análise das condições legais para a contratação de operação de crédito pelo Município de Araraquara com o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 803.000,00, destinado à aquisição de ônibus, micro-ônibus e embarcações para transporte escolar, de acordo com o Programa Caminho da Escola – Ministério da Educação. Informa que:

- A Lei Municipal nº 7.037, de 03-07-2009, autorizou a contratação;
- O valor constou na Lei Orçamentária Anual nº 7.370, de 30-11-2010, artigo 2º, que estimou a receita e fixou a despesa da municipalidade para o exercício de 2011;
- A municipalidade informou que foi celebrado o Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº NR. 40/00943-2 com o Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 803.000,00, sendo que o Município deverá quitar a última parcela do financiamento até 15-12-2017, ou seja, após o prazo de carência de seis meses, será pago em 66 (sessenta e seis) prestações mensais, vencendo a primeira parcela em 15-07-2012.
- Os veículos foram adquiridos por meio dos Termos de Contrato nº **016/2011** – Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., nº **017/2011** – Marcopolo S.A. - e nº **018/2011** – Iveco Latin América Ltda., nos valores R\$ 214.880,00, R\$372.000,00 e R\$ 264.000,00, respectivamente.

d) Expediente: TC-039681/026/11.

Interessada: Sra. Maria Aparecida Ovejaneda Lia, vereadora do Município de Araraquara.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara no que se refere a transferências de bens e valores da Autarquia Municipal de Água (DAAE) para aquele Executivo e a repasse, no valor de R\$ 5.000.000,00, do DAAE para os cofres do Executivo, sem autorização legislativa, envolvendo os serviços de transbordo do lixo.

Fiscalização: As transferências de bens da Autarquia e a compensação de créditos e débitos entre os órgãos não ocorreram até a data da fiscalização, sendo que a matéria deveria ter passado primeiramente pelo crivo do Legislativo local, para posterior elaboração de decreto do Poder Executivo. Portanto procedente o questionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da interessada.

e) Expediente: TC-010901/026/11.

Interessada: Câmara Municipal de Araraquara, por seu Presidente Aluisio Braz.

Assunto: Encaminha cópia do v. acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.057262-8, referente à Lei municipal nº 6.367/06.

Fiscalização: Constatou que mencionada legislação municipal dispunha sobre a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexidade por farmácias e drogarias do Município de Araraquara.

Em 03-11-2010 o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ADIN nº 990.10.057262-8, diante da falta de competência do Município para legislar sobre a matéria em pauta (proteção e defesa da saúde).

Durante a fiscalização *in loco* verificou que mencionada legislação local foi expressamente revogada pela Lei municipal nº 7.410, de 14-02-2011.

f) Expediente: TC-005999/026/12.

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira.

Assunto: Encaminha cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público de São Paulo e o Município de Araraquara, datado de 22-12-2011, visando ao ajuste de situações que envolvem cargos em comissão e funções de confiança no referido Município.

Fiscalização: Constatou que a edição da Lei municipal nº 7.667/2012 promoveu as seguintes alterações no quadro de pessoal da Prefeitura: redução, de 52 para 48, do número de vagas do cargo público de Coordenador Executivo de provimento em comissão; extinção do cargo público de Fotógrafo, de provimento em comissão; reserva de 15% dos cargos de provimento em comissão para servidores do quadro efetivo e obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens e valores (servidores efetivos e em comissão) no ato da posse e sua renovação anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Apesar da edição da legislação citada, segundo a Fiscalização houve aumento no número de cargos em comissão, com inobservância ao ajustado no TAC.

g) Expediente: TC-000597/013/12

Interessada: Luciene Carina da Silva – Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB, no Município de Araraquara.

Assunto: Pedido de informação acerca da utilização de recursos do FUNDEB.

Fiscalização: Salientou que a edição da Deliberação nº 01/2012 do Conselho Municipal do FUNDEB de Araraquara veio regularizar a situação quando proibiu a utilização dos recursos de tal Fundo para o pagamento de pessoal licenciado ou afastado de suas atividades na educação básica pública municipal. Ressaltou que os desembolsos efetuados nos períodos de licença para exercer cargo no Sindicato e de afastamento para concorrer a cargo eletivo se deram em desacordo com a legislação Federal.

h) Expediente: TC-000377/013/13 – Juntado após a realização da Fiscalização.

Interessados: Donizete Simioni, Édio Lopes dos Santos e Gabriela Palombo - vereadores do Município de Araraquara.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura do Município de Araraquara (contas do exercício de 2011, em especial no *Item B.5 – Outras Despesas – B.5.1. – Encargos – INSS – Compensação* do relatório de Fiscalização).

i) Expedientes: TC-000875/013/11 e TC-000857/013/11 – Juntados após a realização da Fiscalização.

Interessados: Márcia Aparecida Ovejane Lia – Vereadora e o Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR.

Assunto: Comunicam possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura do Município de Araraquara nos exercícios de 2010 e 2011 (recolhimentos/compensações junto ao INSS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 91), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado, o Chefe do Executivo Municipal apresentou justificativas, alegando inicialmente que, como constatado pela Fiscalização, a Prefeitura cumpriu a maioria dos itens e os mais importantes, motivo que, por si só, leva à aprovação das contas. Especialmente em relação aos seguintes itens alegou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 109/111):

- a autorização para abrir créditos adicionais até o limite de 30% da despesa total, decorreu de criteriosa observância do ordenamento jurídico pertinente;

- a Prefeitura concluirá os estudos necessários para a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 111/115):

- o déficit orçamentário não pode macular as contas, tendo em vista que, além de ser composto por empenhos não processados, não se revelou suficiente para comprometer o orçamento futuro;

- o déficit não decorreu de má gestão da Administração Pública, mas sim das necessidades reclamadas pela população local, requerendo do Poder Executivo investimento de recursos em setores primários e em quantias muito superiores àquelas exigidas pela legislação vigente;

- as suplementações realizadas por superávit financeiro no exercício de 2011 são referentes a saldos de convênios não finalizados no exercício de 2010, que foram devidamente firmados com o Estado e a União e que foram continuados no decorrer do exercício. Em virtude deste fato, a administração realizou abertura dos créditos citados, de acordo com o artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 115/123):

- o aumento do déficit financeiro se deu pela ampliação dos restos a pagar não processados no montante de R\$ 10.795.706,33, que equivale a 13,56% do total. Ressaltou a existência da quantia de R\$ 1.675.353,91 decorrente de convênios firmados com o Estado e com a União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura foi compelida a fazer diversos investimentos na cidade, em algumas ações que não mais poderiam ser postergadas, tendo realizado diversas obras, dentre elas: a pavimentação da antiga marginal 3, no Jardim Cambuí e da Avenida Gustavo Eleury Charmillot, no Jardim Paraíso; a reforma e ampliação de inúmeras escolas e diversos recapeamentos, além da aplicação nas ações públicas de **saúde**, no montante de 32,51%, e de **educação**, de 28,85%;

d) Dívida de Curto Prazo (fls. 123/127):

- por ser uma das maiores preocupações do Município, está sendo realizado acompanhamento, com sensível diminuição dos restos a pagar. Em reforço ao alegado, apresentou o seguinte demonstrativo:

Exercício	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Em R\$ mil	39.169	56.152	53.959	53.895	52.573	60.385	64.289	86.758	79.615

Enfatizou que o problema dos restos a pagar no Município é antigo e, considerando as especificidades do ano de 2011, não foi possível diminuir esse estoque;

e) Dívida de Longo Prazo (fls. 127/128):

- as pendências de débitos previdenciários anteriores ao exercício de 2001, no montante de R\$ 5.180.883,69, estão sendo questionadas no âmbito do Tribunal Regional Federal;

g) Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 131/133):

- a dívida consolidada líquida apresentada pela Prefeitura foi de R\$ 6.617.364,47 e a Fiscalização apontou R\$ 56.081.060,40. A diferença está escriturada na conta contábil 2.2.2.4.7.02.03 – Terceiros e não estava compondo a Dívida Consolidada Líquida no exercício financeiro de 2011. A partir de 2012, foram realizadas as devidas alterações;

k) Encargos Sociais (fls. 139/140)

- idênticas questões foram apontadas nas contas anuais do exercício de 2010 (TC-002788/026/10); entretanto, tais fatos não impediram a sua aprovação;

l) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 140/141)

- está equivocada a conclusão da Equipe de Fiscalização, tendo em vista que a Prefeitura, por meio das Leis municipais nºs 4.416/11 e 7.417/11, não promoveu reajustes dos vencimentos dos agentes políticos, mas realizou nova fixação de seus vencimentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



q) Contratos Examinados in loco (fls. 147/148):

- a Prefeitura mantém efetivo controle referente à execução dos contratos de locação; entretanto, no sistema AUDESP, o preenchimento se deu de maneira global, através dos valores dos ajustes e não dos valores individualizados;

- se o Município não tivesse promovido a locação dos veículos, certamente teria que arcar com os custos relativos à sua manutenção, impostos (IPVA/Seguro Obrigatório), seguro, entre outras despesas acessórias que não foram consideradas pela Fiscalização;

- Serviços Advocatícios :

- esclareceu que tramita no Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Araraquara) o Inquérito Civil nº 14.0195.0000430/2011-6, cujo objeto é a verificação da legitimidade dos atos de contratação de advogados ou sociedade de advogados (advocacia privada) pelo Município de Araraquara, com inexigibilidade de licitação, bem como valores envolvidos e pagamentos efetuados, motivo pelo qual a questão em apreço não deve influenciar o julgamento das Contas Anuais em exame;

s) Pessoal (fls. 149/156):

- os cargos em comissão estão diretamente ligados às funções que inevitavelmente privam da intimidade do Administrador e de seus colaboradores dos mais elevados escalões;

- os cargos possuem realmente natureza de cargos em comissão, sendo todos eles considerados de confiança e de livre nomeação, devido ao fato de possuírem como característica comum, a convivência privativa com o Chefe do Executivo ou com seus assessores mais próximos;

- complementação de aposentadorias e pensões: os pagamentos mencionados pela Fiscalização foram promovidos com amparo na Lei municipal nº 3303/1986, alterada pelas Leis nºs 3726/90, 3772/90 e 6673/07;

- o Município de Araraquara, através da Portaria nº 20144, de 26-05-2010, criou a Comissão de Estudos para implantação do Fundo de Previdência Complementar do Município de Araraquara, o que poderá ser observado nas próximas Fiscalizações;

- pagamento de horas extras: a Prefeitura editou a Portaria nº 20945, de 13-07-2011, que determinou a adoção de medidas para maior controle das horas extras prestadas pelos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 A **Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade de Economia (fls. 160/161) opinou pela emissão de parecer **desfavorável**, tendo em vista o resultado negativo alcançado no balanço orçamentário, o déficit financeiro, o aumento no saldo da dívida ativa e a insuficiência financeira frente ao endividamento de curto prazo do Município;

b) a Unidade Jurídica (fls. 162/166) posicionou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, tendo em conta que os resultados contábeis não mereceram o aval da Unidade de Economia e, no tocante aos encargos sociais, ressaltou que constou dos autos (fl. 54) que, para pagamento dos encargos devido ao INSS, a Prefeitura efetuou compensação de créditos previdenciários no montante de R\$17.652.348,74 – relativa às contribuições de 2010 e 2011. Quanto ao exercício de 2010, observou que a Receita Federal não reconheceu a importância de R\$ 14.620.571,04, impugnação que será objeto de recurso administrativo conforme informou a Prefeitura;

c) a i. Chefia do órgão (fl. 167) acolheu tais posicionamentos.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 168/169) opinou, na condição de fiscal da lei, pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendação para que a Prefeitura promova a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, propondo a abertura de autos específicos referentes à remuneração dos Agentes Políticos.

1.8 A **D. SDG** (fls. 174/177) concluiu pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas e ressaltou que, no item “resultado da execução orçamentária”, a Fiscalização apontou déficit de 4,01% entre as receitas e as despesas, correspondente a R\$ 17.035.209,83. Salientou que tal valor representa apenas 0,48%/mês de arrecadação do ano de 2011, e que esse resultado negativo poderá ser solvido na execução orçamentária futura, ponderando, ainda, que, comparado ao exercício anterior (6,54%), revela declínio. Destacou que a Administração realizou investimentos da ordem de 7,10% da Receita Corrente Líquida, ou seja, R\$ 33.612.302,95.

Ressaltou que, de acordo com a Lei municipal nº 7370/10, o Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais até o valor de R\$140.538.900,00, ou seja, até o limite de 30% da despesa fixada e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não houve a superação desse limite orçamentário, pois a operação representou **18,74%**. Por ser o primeiro ano de análise mais detalhada dessa matéria, ressaltou que a condenação caracterizaria medida de extremo rigor e, assim, propôs severa advertência ao Executivo, quanto à observância das regras estabelecidas no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64 e no artigo 167, inciso V, da Constituição federal. Aduziu que a margem ideal para o procedimento *“seria o percentual acumulado da inflação do exercício anterior ao da execução do orçamento; assim, haveria a indicação de planejamento bem farto”*.

1.9 A Prefeitura Municipal apresentou memoriais complementares (fls. 181/192 e documentos de fls. 193/274), alegando, com relação ao **Resultado da Execução Orçamentária**, que os valores apurados pela Prefeitura divergem do apontado pela Fiscalização, tendo em vista que as devoluções das transferências não devem ser contabilizadas como somatória e sim deduzidas e apropriadas como devolução de duodécimos da Câmara Municipal, vale dizer, como transferências recebidas – devolução. Argumentou que o déficit de 3,22%¹ não pode macular as contas anuais, eis que composto por restos a pagar não processados e que não compromete exercícios futuros.

Quanto ao **Resultado Financeiro deficitário**, apresentado pela Fiscalização no valor de R\$ 58.897.082,89, solicitou a exclusão das quantias referentes a restos a pagar não processados de **R\$ 10.795.706,33** e a restos a pagar decorrentes de convênios firmados junto aos Governos Federal e Estadual, no montante de **R\$ 1.675.353,91**. Assim, o resultado passaria para um déficit de R\$ 46.426.022,65, muito menor que o apresentado em 2010, de R\$ 52.684.250,55.

1.10 O **DD. MPC** (fl. 275 verso) reiterou os termos da manifestação pretérita, pugnando pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame.

1.11 A matéria integrou a pauta de julgamentos das sessões de 29-10-2013 e de 05-11-2013, desta E. Segunda Câmara, tendo, nesta última, o DD. Representante do Ministério Público de Contas realizado

¹

Resultado da execução orçamentária	(R\$ 13.688.566,97)
(-) Restos a Pagar não processados	<u>R\$ 24.454.368,90</u>
Resultado Superavitário	R\$ 10.765.801,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sustentação oral, enfatizando os seguintes pontos: o **resultado financeiro** negativo da ordem de R\$ 50.000.00,00 (cinquenta milhões de reais); a **contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia Antônio Sérgio Baptista Associados**, objetivando a realização da compensação de débitos previdenciários e da cota patronal, e abrangendo também a cota do empregado, que não é um crédito da Prefeitura; e a **realização da Concorrência Pública nº 08/2011**, por meio da qual o município de Araraquara vendeu um imóvel de 410.000m² (quatrocentos e dez mil metros quadrados) por pouco mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

1.12 Posteriormente, o Interessado ingressou com memoriais, repisando argumentos já expendidos anteriormente.

1.13 Pareceres anteriores:

2008 - TC 001925/026/08: favorável. DOE-SP de 30-06-2010.
Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES;

2009 - TC 000390/026/09: favorável. DOE-SP de 14-05-2011.
Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI;

2010 - TC 002788/026/10: favorável. DOE-SP de 06-09-2012.
Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

1.14 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 424.853.858,11	208.429	R\$ 2.038,36	R\$ 2.118,07	3,77%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	(1,49%)	(0,50%)	(6,54%)	(4,01%)

Fonte: fl. 36 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município Fartura	-	5,0	5,4	5,7	6,0	5,0	5,4	5,6	5,6	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
-					
Município Araraquara	5,0	5,4	5,6	5,6	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Araraquara	-	-	4,5	4,7	5,1	-	4,4	4,5	4,6	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
-					
Município de Araraquara	-	4,4	4,5	4,6	-
Estado de São Paulo - Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil - Municipal	3,1	3,4	3,6	3,8	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	29,72%	27,19%	25,19%	28,85%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%
Artigo 60 ADCT	61,24%	68,74%	69,07%	69,15%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-002807/026/05, Exercício de 2007, TC-002396/026/07 e Exercício de 2009 - TC-000390/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Araraquara** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **28,85%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**; **69,15%** na **remuneração dos profissionais do magistério**; **32,51%** na **saúde** e ao efetuar o pagamento de **precatórios**. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às **despesas com pessoal**, que atingiram **50,22%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do **FUNDEB**, recolheu os **encargos sociais** (FGTS e PASEP) e realizou os repasses dos **duodécimos** ao Legislativo, respeitado o limite constitucional.

Não houve irregularidades apuradas na aplicação dos recursos derivados da **CIDE** e **Royalties**.

Em relação aos resultados, o Município apresentou **excesso de arrecadação** de R\$ 34.853.858,11 (8,94% da receita prevista, de R\$390.000.000,00).

O **resultado orçamentário foi deficitário** em R\$17.035.209,83 – **4,01%** da receita arrecadada de R\$ 424.853.858,11. Entretanto, esse déficit orçamentário, além de indicar declínio em relação ao apurado no exercício de 2010 (6,54%), representa, como bem assinalou a D. SDG, 3,62% da Receita Corrente Líquida (R\$ 470.449.374,03) do exercício, podendo ser solvido na execução orçamentária futura.

O **resultado financeiro foi deficitário** em R\$ 58.897.082,90, destacando-se a existência de restos a pagar não processados de R\$22.768.318,49, que representam 38,65% desse valor.

O **estoque de restos a pagar** processados aumentou 0,048% em relação a 2010, passando de R\$ 79.643.305,22 para R\$ 79.682.097,54.

A **dívida de longo prazo** da Prefeitura, em 31-12-2011, atingiu o montante de R\$ 7.353.423,15.

O estoque da **dívida ativa** apresentou saldo de R\$75.855.380,27, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$75.187.393,67, representou um acréscimo de 0,89%, tendo sido recebidos no exercício R\$19.249.194,54, isto é, 25,60% do estoque.

Finalmente, o Município apresentou percentual de investimento frente à Receita Corrente Líquida de 7,10%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação à “Compensação Previdenciária junto ao INSS”, informou a Fiscalização (fls. 54/55) a existência de dois processos, sob nºs 4877-82.2010.4.03.6120² e 4158-66.2011.4.03.6120³, junto à Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, que tratam de Mandados de Segurança impetrados pela Municipalidade. No **primeiro caso**, a segurança foi parcialmente concedida para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91⁴, sobre o valor pago a título de adicional constitucional de férias sobre férias indenizadas. No **segundo caso**, a segurança pleiteada foi parcialmente concedida para reconhecer o direto líquido e certo da impetrante de não sofrer incidência da contribuição previdenciária do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores devidos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio doença (afastamento 15 dias), abono assiduidade e vale-transporte.

Ressalto que, conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico www010.dataprev.gov.br/CWS/BIN/cws_mv2.asp?, o Município de Araraquara encontrava-se em **situação regular** perante o INSS no exercício de 2011, conforme Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitidas no período⁵.

² Conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico: [//csp.ifsp.jus.br/csp/consulta/consinternetpro_1a.csp](http://csp.ifsp.jus.br/csp/consulta/consinternetpro_1a.csp) em 29-10-2013 - suspensão/sobrestamento por decisão judicial - conforme guia nº 13/2013 (2ª Vara) (em Secretaria).

³ Conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico: [//csp.ifsp.jus.br/csp/consulta/consinternetpro_1a.csp](http://csp.ifsp.jus.br/csp/consulta/consinternetpro_1a.csp) em 23-03-2012 – remessa externa TRF – 3ª Região processar e julgar recurso – Guia nº 31/2012 (2ª Vara).

⁴ “Artigo 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

⁵ Certidões emitidas em 31-08-2010, 14-02-2011 e 12-09-2011, válidas até 27-02-2011; 13-08-2011 e 10-03-2012, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Esse aspecto, aliás, foi igualmente destacado pelo E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, Relator das contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2010, nos autos do TC-002788/026/10 (*Sessão da Colenda Primeira Câmara de 21-08-2012 – PARECER FAVORÁVEL*):

“Quanto à falta de recolhimento dos encargos sociais ficou demonstrado que a concessão de liminar parcial em Mandado de Segurança (processo nº 4877-82.2010) afastou a incidência tributária sobre o valor pago a título de adicional constitucional de férias sobre férias indenizadas, tendo ainda a Prefeitura juntado cópia das certidões que comprovam a regularidade de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem assim às contribuições previdenciárias e as de terceiros”.

2.3 Em relação às demais falhas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Dívida Ativa”, “Análise dos Limites e Condições da – LRF”, “Ensino”, “Saúde”, “Multa de Trânsito”, “Tesouraria”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Contratos Examinados *in loco*”, “Execução Contratual”, “Bens Patrimoniais”, “Pessoal”, “Denúncias/Representações/Expedientes”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, embora bem caracterizadas no relatório da fiscalização, não formam conjunto suficiente para reprovação das contas.

2.4 Diante do exposto, acompanho a manifestação da D. SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame.

Advirto, entretanto, a Prefeitura para que:

- a) apresente as informações solicitadas na Lei de Transparência Fiscal (LC nº 131/09);
- b) edite o Plano de Saneamento Básico, nos moldes dos artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/2007, e o Plano de Gestão

Teor: “Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, da Lei nº 5172, e 25-10-1966 – Código Tributário Nacional (CTN)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Integrada de Resíduos Sólidos, de conformidade com o artigo 18 da Lei federal nº 12.305/2010;

c) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição federal quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010^[1]);

d) regularize a situação apontada no item “Dívida Ativa e Multas de Trânsito”;

e) produza superávits orçamentários para dirimir, de vez, o Passivo de Curta Exigibilidade;

f) elabore o inventário dos bens móveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

g) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, relativo à 4ª série/5º ano e à 8ª série/9º ano, no exercício de 2011, foi menor do que o projetado;

h) realize os pagamentos com observância da ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93;

i) promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁶, atentando para os prazos de

^[1] **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI da CF).

(…)”.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 34/2009**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) que o acessório TC-001260/126/11 e os Expedientes TC-000554/013/11, TC-000483/013/11, TC-000376/013/11, TC-000175/013/11, TC-00072/013/11, TC-000482/013/11, TC-000397/013/11, TC-000092/013/11, TC-010901/026/11, TC005999/026/12 e TC-000597/013/12 permaneçam apensados a estes autos;

b) a abertura de autos apartados para tratar da Compensação Previdenciária – INSS, devendo os expedientes TC's 000377/013/13, 000875/013/11 e 000857/013/11 subsidiar o exame;

c) a abertura de autos próprios para tratar da contratação do Escritório Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados para a prestação de serviços referentes à realização da compensação previdenciária junto à Receita Federal, e da respectiva execução contratual;

d) a abertura de autos apartados para tratar das irregularidades praticadas pela Prefeitura no que se refere à transferência de bens e valores da Autarquia DAAE, devendo o Expediente TC-039681/026/11 subsidiar o exame;

e) a abertura de autos apartados para tratar do excesso remuneratório verificado nos pagamentos aos agentes políticos (Prefeito,

*"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.*

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL"

PUBLICADO NO DOE DE 28 de outubro de 2009 página 44

PUBLICADO NO DOE DE 10 de novembro de 2009 página 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Vice-Prefeito e Secretários), devendo o TC-000760/010/12, aberto pela Fiscalização no momento de sua inspeção *in loco*, subsidiar a matéria;

f) a abertura de autos próprios para tratar da Concorrência Pública nº 08/2011, relativa à alienação de imóvel, com cerca de 410.000m², uma vez que apenas uma interessada compareceu ao certame – a empresa ARS Energia Ltda., sagrando-se vencedora da licitação, com a proposta de R\$ 1.006.000,00.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, especialmente em relação:

a) às divergências apontadas nos itens “Dívida Ativa”, “Multa de Trânsito”, “Análise dos Limites e Condições da LRF” e “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”;

b) ao noticiado nos tópicos “Análise do Cumprimento das Exigências Legais” e “Realização de Horas Extras Acima do Limite Legal”.

Tendo em conta o pagamento de complementação de aposentarias e pensões em desacordo com o artigo 40, § 14, combinado com o artigo 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, cópias do parecer e das correspondentes notas taquigráficas serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

2.4 Anoto, por fim, que as admissões (TC-000870/010/12, TC-000871/010/12, TC-000872/010/12, TC-000879/010/12 e TC-000880/010/12) e contratações por prazo determinado (TC-000867/010/12 e TC-000897/010/12) são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte. O mesmo ocorre com as transferências ao Terceiro Setor (TC-000007/013/13, TC-000085/013/12, TC-001049/013/12, TC-001128/013/12, TC-000781/010/12, TC-000782/010/12, TC-000784/010/12 e TC-000783/010/12).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO